

OS “ARQUIVOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL”: PRESSUPOSTOS E HIPÓTESES

THE "ARCHIVES OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL": ASSUMPTIONS AND HYPOTHESIS

Carolina Martins Ferro
Eduardo Ismael Murgua Marañon

Resumo: A reflexão proposta no artigo constitui-se parte de trabalho de pesquisa cuja orientação metodológica foi enquadrada numa abordagem qualitativa, no âmbito do campo político, com o objetivo geral de contribuir para a discussão e a produção do conhecimento da relação dos arquivos com os direitos humanos. Traz como proposta de reflexão algumas questões que foram levantadas na citada pesquisa para problematizar as práticas arquivísticas no Brasil de tratamento de acervos que vêm sendo denominados e entendidos como “arquivos de direitos humanos”, discutindo-as a partir de um referencial teórico que traz as características e as definições de direitos humanos utilizados por este campo para tratar de sua afirmação e incorporação a diferentes momentos históricos conhecidos por gerações de direitos. Como conclusão apresenta a síntese das questões levantadas que devem ser consideradas para que os arquivos e seus profissionais possam cumprir o seu papel na defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Arquivos. Arquivos de Direitos Humanos.

Abstract: The reflection proposed in the article is part of the research work whose methodological guidance was framed regarding a qualitative approach in the political field aiming to contribute to the discussion and to the knowledge production of the archives relationship with the human rights. It brings, as a proposal, some issues which were raised in the mentioned study to discuss the archival practices of the documentary collection treatment in Brazil. These practices have been named and understood as "archives of human rights" based on a theoretical framework that carries the human rights features and definitions used in this field to deal with its claim and incorporation to historical moments known by different generations of rights. As a conclusion, it presents a summary of the issues which must be considered so that the archives and their professionals can fulfill their role in upholding the human rights.

Keywords: Human Rights. Archives. Human Rights Archives.

1 INTRODUÇÃO

A reflexão proposta no artigo constitui-se parte de trabalho de pesquisa cuja orientação metodológica foi enquadrada numa abordagem qualitativa, no âmbito do campo político, com o objetivo geral de contribuir para a discussão e a produção do conhecimento da relação dos arquivos com os direitos humanos.

Baseando no Método do Direito Comparado foram comparadas as políticas e práticas arquivísticas aprovadas nas Resoluções da UNESCO com os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da ONU (eleitos na pesquisa como dispositivos legais de declaração e afirmação de direitos humanos) e verificamos se as políticas e práticas arquivísticas iam ao encontro dos direitos humanos

estabelecidos nos Instrumentos da ONU, estabelecendo desta forma a relação dos arquivos com os direitos humanos.

Entretanto, a parte da pesquisa que trazemos neste artigo é a reflexão sobre questões que foram levantadas para problematizar as práticas arquivísticas no Brasil de tratamento de acervos que vêm sendo denominados e entendidos como “arquivos de direitos humanos”, discutindo-as a partir do referencial teórico adotado no trabalho que traz as características e as definições dos direitos humanos utilizados pelo campo para tratar de sua afirmação e incorporação a diferentes momentos históricos conhecidos por gerações de direitos.

2 DIREITOS HUMANOS: CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES

A busca por uma fundamentação histórica e pela afirmação dos direitos humanos em diferentes dimensões ou gerações de direitos divide estudiosos do tema. Dentre as divergentes posições que variam de acordo com a corrente doutrinária e com o modo sócio-político-ideológico do qual partem para compreender estes direitos, trazemos como referencial teórico para pensarmos a prática arquivística brasileira em relação ao tratamento dos “arquivos de direitos humanos”, as características dos direitos humanos apresentadas por Norberto Bobbio (2004) e as definições utilizadas pelo campo dos direitos humanos para tratar de sua afirmação a partir da delimitação de cinco diferentes gerações de direitos.

Bobbio (2004), ao apontar o que denomina de “quatro dificuldades” para se sustentar a defesa de um fundamento absoluto dos direitos humanos, revela algumas de suas características que tomamos neste trabalho como referência para caracterizá-los e na medida do possível defini-los. Para o autor, uma das características dos direitos humanos ou direitos do homem é que é difícil defini-los, sendo praticamente impossível ter uma noção precisa destes direitos:

A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”. Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para estes direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem deveria ser despojado”. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.” (BOBBIO, 2004, p.17 e 18)

Outra característica destes direitos apontados por ele é que se constituem uma classe variável. E essa “variabilidade” ocorre em virtude dos direitos do homem serem direitos históricos, ou seja, são um construto jurídico voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva, nascem de modo gradual, a partir de certas circunstâncias que

possibilitaram o seu nascimento e não nascem de uma vez por todas, já que, as condições históricas mudam propiciando novas circunstâncias que venham demonstrar que para a afirmação de novos direitos é preciso rever direitos já historicamente consolidados:

O elenco dos direitos do homem se modifica, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos meios, das transformações técnicas, etc. (...) O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p.18)

Bobbio (2004) defende ainda que os direitos humanos são heterogêneos, o que quer dizer que entre os direitos compreendidos nas declarações e nas leis, há pretensões muito diversas entre si e até mesmo incompatíveis, desse modo, as razões que valem para sustentar umas declarações e leis não valem para sustentar outras:

Entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. (...) Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de ser torturado implica a supressão do direito de torturar. (BOBBIO, 2004, p.19 e 20)

Além de heterogêneos, Bobbio chama a atenção para o fato os direitos humanos serem antinômicos, ou seja, apresentam contradições se colocados lado a lado, mas se colocados individualmente, são coerentes. É o caso de momentos históricos em que certos direitos já estabelecidos foram empecilhos para a afirmação de novos direitos, pois ia contra os direitos já historicamente consolidados. Um exemplo disso foi a dificuldade da legislação social ganhar seu espaço na discussão dos direitos humanos em decorrência da defesa do direito à propriedade.

Todas as declarações recentes dos direitos do homem comprehendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) certo número de obrigações positivas. São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral de dos outros. Quanto mais aumentem os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. (BOBBIO, 2004, p.21)

Entretanto, é na historicidade dos direitos humanos, característica que explica o fato deles terem nascido em diferentes momentos históricos e por isso também marcados por diferentes características, que se encontra respaldo para definir os direitos humanos a partir de

sua delimitação e compreensão em “gerações de direitos”, ainda que esta delimitação não seja tão consensualmente compartilhada por estudiosos do tema quando o assunto é o marco histórico que define a afirmação de cada categoria de direitos bem como os direitos nelas constantes.

Nos acontecimentos da Revolução Francesa, que culminaram com a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, situa-se a primeira geração de direitos humanos, cujos direitos compreendidos são os denominados direitos civis e políticos:

Os direitos humanos, em seu primeiro momento moderno, ou como alguns denominam em primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal, contra os despotismos dos antigos Estados absolutistas. Materializam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. São a expressão formal de necessidades individuais que requerem a abstenção do Estado para o seu pleno exercício. (DORNELLES, p.21, 1993)

Silva (2005) denomina esta abstenção do Estado para assegurar a garantia de liberdade de atuação dos indivíduos, de não ingerências estatais para garantia das liberdades públicas: a liberdade negativa (que consiste na necessidade de garantia de uma esfera livre de ingerências estatais para que os indivíduos em suas relações entre si possam se regular), e a liberdade positiva (que consiste na liberdade de participar do debate político e de poder influenciar as decisões políticas e legislativas, cujos exemplos mais importantes dessas liberdades são a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e o direito de propriedade). Por este motivo, o autor aponta que esta primeira geração de direitos comprehende também o direito à segurança e o direito à participação política, e que foi da pressão por outros direitos feita através de maior participação política dos cidadãos que surgem os direitos de segunda geração.

Os direitos de segunda geração são aqueles conhecidos como os direitos sociais, econômicos e culturais, como, por exemplo, o direito ao trabalho, à organização sindical, à previdência social, à greve, à saúde, à educação gratuita, aos serviços públicos, ao lazer, etc.

Para dar conta da expansão do conteúdo conceitual dos direitos humanos passou-se a utilizar a expressão ‘direitos sociais, econômicos e culturais’. Não se trata mais de admitir a existência de direitos naturais, anteriores à sociedade e inerentes à pessoa humana. (...) São direitos que exigem a ação positiva do poder estatal, criando condições institucionais para seu efetivo exercício. (...) Trata-se portanto não apenas de enunciar direitos nos textos constitucionais, mas também de prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação. Nesse campo o Estado passa a ser um agente promotor das garantias e direitos sociais. (DORNELLES, p.30-31, 1993)

No entanto, Silva (2005) ressalta que não é somente em decorrência de uma maior participação política dos cidadãos que surgem os direitos econômicos e sociais. Para ele, foi fundamental para a constituição da segunda geração de direitos a pressão dos movimentos sociais e socialistas, que sustentavam que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas por aqueles que não tinham condições materiais para tanto.

Se a consagração normativa dos direitos humanos coube à Revolução Francesa, constituindo a primeira geração de direitos, e o direito à participação política e a pressão dos movimentos sociais e socialistas levaram à segunda geração de direitos humanos, os acontecimentos do século XX, como as duas guerras mundiais (em especial a Segunda Guerra Mundial), e a criação da Organização das Nações Unidas, são o marco referencial que inaugura os chamados direitos de terceira geração.

Quanto aos direitos de terceira geração consagrados no século XX, Guerra (2013, p.62) sinaliza serem aqueles que surgem como resposta à dominação cultural e à exploração das nações pelos países desenvolvidos. Dornelles (2007) aponta como sendo aqueles que surgiram em decorrência dos processos de ampliação dos direitos que passaram a encarnar reivindicações e lutas democráticas e populares específicas, passando a expressar os anseios de toda a humanidade. Estão entre estes o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, o direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como o direito à utilização do patrimônio comum da humanidade:

a partir do pós-guerra desenvolvem-se os direito dos povos também chamados de “direitos de solidariedade”, a partir de uma classificação que distingue entre os “direitos de liberdade” (os direitos individuais da primeira geração), os ‘direitos de igualdade’ (os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração), e os “direitos de solidariedade” (novos direitos, ou direitos da terceira geração). Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo, “direitos individuais” e “direitos coletivos”, e interessam a toda a humanidade. (DORNELLES, 1993, p.33)

No entanto, Bobbio (2004) não vê com a mesma clareza que Guerra (2013) e Dornelles (1993) os direitos compreendidos como direitos de terceira geração:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos sociais ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. (BOBBIO, 2004, p.5)

Se há divergências entre os estudiosos que se debruçam sobre o tema quanto aos ditos direitos de segunda e terceira geração, elas também existem quando o assunto é são os direitos de quarta e quinta geração, que não chegam, inclusive, a serem reconhecidos por alguns deles. No entanto, há no campo aqueles que defendem a delimitação dos direitos de quarta e quinta geração. Sobre os direitos de quarta geração, Bonavides (2004) destaca:

Os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2004 apud GUERRA, 2013, p.63)

Os direitos de quarta geração que também são reconhecidos por Bobbio (2004) só vieram a existir devido à necessidade de apresentar soluções e propor limites e regulamentos às pesquisas e ao uso de dados pela ciência com vistas à preservação do patrimônio genético da espécie humana. Ou seja, são direitos que nascem em razão dos novos conhecimentos e tecnologias resultantes das pesquisas biológicas contemporâneas. Dentre os possíveis direitos típicos desta geração está o de não ter seu patrimônio genético alterado.

A respeito dos direitos de quinta geração, Bonavides (2008), diz serem aqueles deslocados da terceira para a quinta geração e dizem respeito ao direito à paz permanente entre as nações, indispensável ao progresso e bem-estar de todos os países e povos. O autor defende esta ideia afirmando que “a paz é um direito fundamental de quinta geração que legitima o estabelecimento da ordem, da liberdade, do bem comum na convivência dos povos”. (BONAVIDES, 2008, p.82).

A caracterização e as definições dos direitos humanos acima apresentadas, constituíram-se como o referencial teórico utilizado para propormos as cinco questões levantadas adiante.

3 OS “ARQUIVOS DE DIREITOS HUMANOS” NA PRÁTICA BRASILEIRA

Para o presente trabalho fizemos levantamento bibliográfico na Base de Dados Referencial de Periódicos de Artigos em Ciência da Informação (BRAPCI), na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e na Base de Teses e Dissertações da CAPES, com o intuito de melhor entendermos o tema “arquivos e direitos humanos”. Identificamos que a produção científica da área da Ciência da Informação e da Arquivologia no país não vinha tratando suficientemente desta questão, o que nos levou a acreditar que, do ponto de vista teórico, pouco havia na literatura brasileira, uma reflexão sobre esta relação e

tampouco a prática de profissionais conseguiria encontrar respaldo teórico e científico para subsidiar suas tarefas. No entanto, observamos que nos últimos anos os profissionais da informação no Brasil vinham demonstrado uma preocupação em preservar e garantir o acesso a arquivos que vem sendo denominados “arquivos de direitos humanos”.

Como exemplos que ilustram esse tipo de preocupação podemos citar a: a) iniciativa do Arquivo Nacional, de recolher os acervos dos extintos órgãos criados para o aparelhamento do Estado em relação aos assuntos de segurança nacional no período da ditadura militar e confiá-los ao Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas e; b) as ações programáticas da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que, com o objetivo de incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e da construção pública da verdade sobre períodos autoritários, disponibiliza, através do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, linhas de financiamento para a criação e manutenção de centros de memória, museus, memoriais, centros de documentação e observatórios de direito à memória e à verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil referentes à repressão política e resistência à ditadura. Tais iniciativas são apontadas como tendo por objetivos levantar, identificar, mapear, tratar e divulgar estes acervos denominados e entendidos como “arquivos de direitos humanos”, e justificam-se por entender que estes arquivos, através destas tarefas, garantem e defendem os direitos humanos.

Diante destas duas situações controversas e levando em consideração as características e definições de direitos humanos apresentadas acima, levantamos algumas questões acerca do tema que acreditamos ser necessário refletir. Estas questões foram colocadas em forma de pressupostos, no sentido de supor antecipadamente respostas possíveis para estas questões, mas também como hipóteses, no sentido de propor provisoriamente uma explicação para a situação ou fato apresentado. Dessa forma, traçamos a problemática a partir dos cinco seguintes pressupostos e hipóteses que supomos estar relacionados ao tema arquivo e direitos humanos:

1) Falta por parte dos profissionais da informação tanto uma reflexão teórica sobre os direitos humanos quanto o conhecimento dos dispositivos legais que garantem e protegem estes direitos, e isso acaba levando o campo informacional a não estabelecer de forma precisa o conceito “arquivos de direitos humanos”.

Acreditamos não ser possível identificar os conjuntos documentais, serviços ou instituições de arquivo e, até mesmo, instalações onde funcionem “arquivos de direitos humanos” sem que estes direitos sejam definidos. Respostas ao que são os “arquivos de

direitos humanos”, ou como acreditamos ser mais pertinente, a arquivos que apresentem um valor secundário⁵² pelo fato de afirmarem e comprovarem direitos humanos, só seria possível se antes fosse identificado **o que são os direitos humanos**. Para que os arquivos possam cumprir o seu papel na garantia destes direitos eles precisam identificar que direitos devem garantir, que documentos possuem estes conteúdos ou são capazes de garantir estes direitos e de que forma estes direitos estariam concretizados em documentos que compõem e/ou estão presentes nos arquivos.

É preciso ainda, além de buscar respostas para o que são os direitos humanos, conhecer os dispositivos legais que os afirmam, de modo a utilizá-los como parâmetros na definição desses direitos que devem ser preservados e assegurados pelos arquivos. Isto porque, partimos da hipótese que é, inclusive, uma defesa feita por Bobbio (2004), de que os direitos humanos, para serem concebidos como tal, precisam estar positivados, ou seja, precisam constar em leis e normas que tenham valor legal.

Nesse sentido, os dispositivos legais indicados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é a área do direito responsável por fornecer dispositivos legais que definem direitos humanos, precisam ser conhecidos pelos profissionais da informação para que possam incorporar nas políticas arquivísticas por eles traçadas o que está estabelecido como direitos humanos nos instrumentos internacionais oficiais assinados pelos países garantindo que estes direitos sejam protegidos e assegurados por eles.

2) As atividades empreendidas pelo campo informacional têm sido no sentido de identificar, levantar e mapear o que são arquivos de direitos humanos e onde estão estes arquivos. Tais iniciativas levam a pressupor que está explícito no conteúdo destes documentos o “assunto” direitos humanos e que mapear estes arquivos é uma tarefa possível.

Sobre este segundo pressuposto teceremos algumas considerações. Uma delas é que na verdade, quando o campo denomina determinados acervos como “arquivos de direitos humanos”, passam a impressão de que estes arquivos foram assim denominados porque possuem em seus “assuntos” esse tema. Nesse sentido, parece estar explícito no conteúdo dos

⁵² De acordo com o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística do Arquivo Nacional do Brasil (2005), valor secundário é o valor atribuído a um documento em função de um interesse que possa ter para a entidade produtora e outros usuários, tendo em vista a sua utilidade para fins diferentes daqueles para os quais foi originalmente produzido. Diferentemente do valor primário, que o mesmo dicionário define como valor atribuído a documento em função do interesse que possa ter para a entidade produtora, levando-se em conta a sua utilidade para fins administrativos, legais e fiscais.

documentos que compõem estes arquivos o assunto direitos humanos, da mesma forma que está explícito que arquivos de hospitais e postos de saúde são “arquivos médicos”, ou que escritórios e empresas de contabilidade são “arquivos contábeis”.

Quando profissionais da informação identificam arquivos desta maneira é porque os arquivos gerados pelas instituições que os produziram possuem atividades desta natureza, ou seja, médica e contábil. Isso aponta que, nos documentos contidos nestes arquivos, iremos encontrar assuntos também desta natureza. Tais documentos foram produzidos com o fim de atender a demandas médicas ou contábeis de determinada instituição e podem vir a apresentar um valor secundário, porém, não são produzidos com este fim. Do ponto de vista do conteúdo, trazem informações sobre questões médicas, de saúde, hospitalares e contábeis, mas, do ponto de vista do valor que assumem, podem apresentar valores de prova e informação que justifiquem a sua preservação para além das finalidades com que foram produzidos inicialmente.

Se profissionais da informação identificam determinado acervo (como por exemplo, os dos órgãos governamentais que tinham como atribuição levantar informações sobre cidadãos que o Estado considerava como “persuasivos”) como “arquivos de direitos humanos”, e que, por isso, precisam ser preservados por comprovarem a violação de direitos humanos, que “conteúdo” ou “assunto” pode-se identificar nestes ditos “arquivos de direitos humanos”? Seria o mesmo “conteúdo” ou “assunto” que encontrariamos nos documentos dos arquivos do Movimento dos Sem Terra, ou de movimentos feministas ou de grupos LGBT, já que estas questões estão nos dias atuais no rol das discussões dos direitos humanos?

O que pretendemos apontar é que o que definem estes arquivos como “arquivos de direitos humanos” são os valores que eles assumem para a garantia e defesa dos direitos humanos à medida que estes direitos vão sendo entendidos como direitos humanos. No entanto, do ponto de vista do conteúdo que apresentam, em razão das finalidades com que foram produzidos, são arquivos que tratam de luta pela terra, luta pela defesa da mulher e luta pela defesa de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Do ponto de vista do conteúdo, apenas arquivos de órgãos, organizações e instituições que têm por finalidade ou a tarefa de defesa dos direitos humanos (como, por exemplo, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República) poderiam ser considerados arquivos de direitos humanos, uma vez que na nossa área, aceitamos este tipo de adjetivação para determinarmos a natureza dos documentos que compõem determinado acervo (arquivos médicos, arquivos contábeis, arquivos científicos, etc.). Do ponto de vista do valor que apresentam todos os arquivos que contenham algum elemento capaz de garantir e

assegurar quaisquer que sejam os direitos humanos, podem ser considerados não arquivos de direitos humanos, mas arquivos capazes de comprovar ou informar a existência dos direitos humanos e dessa forma assegurá-los e garanti-los.

Desse modo, percebemos que os profissionais da informação acabam não assumindo que o motivo pelo qual devem tratar os “arquivos de direitos humanos” é porque estes são arquivos que apresentam valor secundário, sendo capazes de garantir e assegurar os direitos assim denominados e não porque apresentam esse tema em seu conteúdo.

Outra consideração refere-se ao fato dos profissionais da informação decidirem mapear os “arquivos de direitos humanos”, como forma de assegurar e garantir estes direitos. Essa seria uma tarefa difícil e, talvez, quase impossível de se empreender. Por exemplo, se fosse decidido preservar o direito de todo ser humano ser reconhecido como pessoa, ou então ao direito à propriedade ou à educação gratuita, todos considerados direitos humanos, seria complicado mapear e identificar quais são os arquivos que contêm documentos referentes a estes direitos. Que arquivos seriam estes? Os cartórios com os registros civis, que contêm informações sobre o primeiro passo para a pessoa existir legalmente enquanto pessoa? Os cartórios ou ofícios em que são registradas as propriedades? As instituições escolares onde há educação formal gratuita?

Como podemos perceber, do ponto de vista da exequibilidade, esta tarefa é praticamente impossível, não só porque estas instituições crescem a cada dia, como porque os direitos humanos não foram e nem estão sendo nascidos de uma só vez e nem de uma vez por todas. São direitos social e historicamente construídos, que vão sendo interpretados de acordo com determinado contexto e estão sempre sendo transformados à realidade em que precisam ser aplicados.

Por último, consideramos que mesmo que fosse feito um mapeamento de onde estariam os documentos e acervos referentes aos direitos humanos, não seria este mapa – revelando o que um determinado Estado tem de “arquivos de direitos humanos” que podem ser acessados – que permitiria que o campo arquivístico contribuísse de forma efetiva para a defesa e garantia desses direitos. O que permite de fato a contribuição do campo informacional para a defesa e garantia dos direitos humanos é tanto o tratamento destes acervos possibilitando o acesso às informações contidas nos documentos que os constituem, como a postura política dos profissionais da informação diante de questões que levam ao reconhecimento da dimensão democrática dos arquivos na garantia de direitos humanos.

A garantia do princípio de acesso à informação de que tratamos é aquela permitida pela realização de um conjunto de atividades arquivísticas desenvolvida visando tornar os

documentos acessíveis e conservando características que lhe são próprias, como a autenticidade, organicidade, inter-relacionamento e unicidade. Já a postura política assumida pelos profissionais da informação refere-se à sua forma de agir diante de questões que afetam direta e indiretamente o direito de acesso à informação.

Os arquivos podem assegurar direitos e oferecer caminhos para sua concretização através da execução de tarefas e implementações de ações que possam garantir o acesso a eles. Não há como negar a indissociabilidade entre os arquivos e sua dimensão democrática na capacidade de garantir direitos humanos. No entanto, o foco dos profissionais da informação em relação aos direitos humanos deve estar voltado à questão de garantir o acesso às informações arquivísticas, incluindo aí o posicionamento político diante de questões que afetam a garantia desses direitos.

3) Normalmente, quando se fala em “arquivos de direitos humanos”, aponta-se aqueles que possam comprovar a violação de direitos civis devido ao excesso do poder do Estado. Ficam de fora desta definição: todas as “afirmações” de direitos humanos que se contrapõem às “violações”; todos os outros períodos históricos, inclusive os considerados democráticos, em que houve e há violação dos direitos civis e; todos os direitos que não apenas os direitos civis.

Podemos citar como ilustração deste fato a iniciativa que o Arquivo Nacional do Brasil vem desenvolvendo, através do projeto Memórias Reveladas, com a perspectiva de levantar, identificar, mapear, tratar e divulgar arquivos que eles apontam testemunhar violações de direitos humanos. O projeto consiste em recolher, tratar, divulgar e proporcionar acesso aos acervos dos extintos órgãos criados para o aparelhamento do Estado com informações sobre pessoas e organizações que iam contra o que era estabelecido como “assunto da segurança nacional” no período da ditadura militar. Estes documentos, antes sob custódia da Agência Brasileira de Informações, e agora, desde a sua criação, sob custódia do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas, situado no Arquivo Nacional, foram recolhidos para este centro de documentação para serem tratados, preservados e acessados, como forma de garantir o direito à memória e à verdade.

O fato que aqui se coloca em questão é que quando o campo arquivístico identifica um arquivo como sendo “arquivos de direitos humanos”, ou quando aponta como alguma tarefa da área a “garantia dos direitos humanos”, as iniciativas são como no exemplo acima, quase que na totalidade das vezes, no sentido de tratar e preservar acervos que comprovem a

violação de direitos individuais – civis e políticos. Até mesmo quando se fala em direito à memória, associando-a ao conceito de verdade⁵³, normalmente identificamos uma preocupação com a abertura dos arquivos e o acesso a eles para se identificar crimes cometidos pela violação destes direitos.

Percebemos que há uma preocupação com a violação dos direitos que deixa de lado a afirmação dos direitos. Discordamos dessa forma de pensar e agir e entendemos que memória deve estar relacionada também a afirmação de direitos. Pensamos ainda, que o Estado, mesmo em regimes democráticos, muitas vezes viola os direitos humanos e não apenas os civis e políticos e que o campo arquivístico tem o dever de garantir a memória em relação a todos os direitos consagrados como direitos humanos.

É importante ressaltar que não há a menor pretensão em se discutir a legitimidade desta preocupação também necessária com estes arquivos. Apesar do posicionamento aqui assumido, reconhecemos que o direito de acesso à informação proporcionado pela abertura dos arquivos compreende tanto a garantia da participação política do cidadão na gestão da vida pública e dos governos (tornando-os mais democráticos e transparentes, impedindo que os Estados façam usos abusivos do poder e violem direitos dos cidadãos) quanto o direito à memória (permitindo que este cidadão possa conhecer sua história individual e coletiva, possa adquirir conhecimento de caráter científico, cultural ou histórico, ou até mesmo que garanta seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais).

No entanto, pretende-se demonstrar que há também outros direitos elencados como direitos humanos que os arquivos têm o dever garantir, por essa razão, propõe-se a reflexão sobre eles, que pode ser feita buscando responder à seguinte pergunta: Que demandas da sociedade civil e da vida dos homens em sociedade, referentes aos direitos humanos, o campo arquivístico deixa de atender porque não as entende como demandas relacionadas a garantias de direitos humanos?

O exemplo supracitado do Projeto Memórias Reveladas além de comprovar o fato apontado de uma preocupação mais voltada para as “violações” do que para as “afirmações”

⁵³ Sobre a questão da verdade, em que se nota frequentemente a relação entre arquivo e memória, assume-se aqui a postura de que esta seja uma visão equivocada, já que não podemos garantir que o conteúdo dos documentos presentes no arquivo seja verdadeiro. É dever da área garantir a autenticidade, organicidade, inter-relacionamento e unicidade dos documentos de arquivo, mas não a verdade. Também acreditamos ser ingênuo acreditar que o acesso aos documentos de determinados acervos, permita o acesso à verdade, como se verdade pudesse ser registrada de forma imparcial em documentos produzidos por pessoas dotadas de valores subjetivos, por isso, não nos referiremos neste trabalho ao termo usual “memória e verdade”.

de direitos, também serve para exemplificar e retomar a segunda premissa apresentada no item 2 de que estes arquivos estão sendo tratados como se neles pudessem ser identificados o “assunto direitos humanos”, não se falando em direitos humanos enquanto um valor.

4) Os profissionais da informação não estão assumindo e reconhecendo sua colaboração para a defesa dos direitos humanos em reflexões, iniciativas e trabalhos que foram ou vêm sendo desenvolvidos, mesmo que tais ações estejam diretamente ligadas à sua garantia e defesa.

Em relação a esta questão percebe-se que, muitas vezes, estas iniciativas são apenas relacionadas à garantia de um direito específico e qualquer (como justiça, saúde, cultura) e não como a garantia dos direitos humanos, que não são entendidos no campo do direito como quaisquer direitos, e sim como direito específicos: os direitos humanos. Ou seja, os direitos humanos não são identificados como um valor nestes arquivos, sendo apenas reconhecidos pelo tipo de informação que contêm: informações referentes à justiça, a saúde e à cultura. Devemos identificar como ações do campo informacional que vão ao encontro da defesa dos direitos humanos o tratamento dos arquivos do poder judiciário com seus inúmeros processos, por exemplo, referentes a direitos civis, de família, da criança, do idoso ou da mulher.

Na prática e no imaginário coletivo da área, arquivos que revelam os atos de opressão e violação dos direitos humanos pelo Estado são tratados e identificados como sendo de direitos humanos, mas os que se referem à saúde, à justiça e à educação dispensadas aos cidadãos, são apenas arquivos que precisam ser tratados para garantia de direitos, relacionados à saúde, à justiça e à educação, mas não como garantia de direitos humanos.

5) Falta por parte dos profissionais da informação tanto a percepção da natureza política dos direitos humanos quanto postura política adequada frente aos processos e instâncias decisórias que em última instância levam à afirmação dos direitos humanos e isto faz com que a dimensão democrática dos arquivos na garantia de direitos humanos seja pouco conhecida tanto pelo Estado quanto pelos cidadãos.

Identificamos a necessidade dos profissionais da informação reconhecerem a natureza política dos direitos humanos e atuarem politicamente em sua defesa. Eles precisam ter mais autonomia, poder de decisão e intervenção nas questões que afetam de forma direta ou indireta o direito de acesso à informação. Pretendemos nos referir, aqui, a tudo que impede que os arquivos possam ser acessados: falta de legislação ou legislação que não dê conta da totalidade de questões (que para serem resolvidas precisam de amparo legal), falta de recursos humanos e financeiros para o tratamento dos arquivos, destituição dos profissionais da informação de tarefas e decisões que são de sua competência, etc.

A construção e defesa dos direitos humanos tem um caráter político e todas as decisões a este respeito são decisões antes políticas do que práticas. Entender e compreender este caráter político permitirá que as políticas do campo informacional possam englobar em sua totalidade a complexidade de questões que envolvem o delineamento e a garantia dos direitos humanos. Desse modo, os profissionais da informação poderão trazer para si esta tarefa política e social de defesa dos direitos humanos. Poderão, de forma ativa, esclarecida e política, incorporar nas políticas arquivísticas a defesa dos direitos humanos e, dessa forma, transformar de forma efetiva os arquivos em instrumentos sociais em defesa destes direitos.

Os profissionais da informação, através da atividade da avaliação têm o poder de decisão de determinar que documentos serão ou não recolhidos para a guarda permanente. Neste sentido, cabe a eles a tarefa política de definir os documentos que deverão ser preservados. Esta sua atividade, mais política do que prática ou intelectual, é um espaço privilegiado de contribuição para a constituição dos arquivos considerados de direitos humanos. A escolha política de o que preservar não está dissociada da escolha política do que elencar como direitos humanos e quais deles serão priorizados, preservados e dessa forma assegurados.

Por este motivo, voltamos à questão anteriormente colocada: que entendimento estes profissionais têm do que são direitos humanos, para poderem atuar neste processo de seleção e garantir estes direitos? Baseiam-se em que instrumentos legais? Como intervêm no que tem que ser preservado como arquivos de direitos humanos? Estas perguntas devem ser objeto de reflexão na busca de respostas e soluções que permitam que os arquivos possam cumprir o seu papel democrático na defesa dos direitos humanos.

A contribuição dos profissionais da informação pode e deve ir muito além de uma atividade inerente a sua esfera de atuação como a atividade de avaliação. É possível, através da postura política diante de demandas e ações concernentes aos arquivos, contribuir de forma significativa para a defesa dos direitos humanos. Perceber os espaços em que podem atuar, as esferas de decisão que podem ocupar e o momento de intervir nas deliberações que afetam e dizem respeito aos arquivos é fundamental para que estes profissionais assumam esta postura política, ainda tímida no caso da realidade brasileira, se levarmos em consideração alguns exemplos que demonstram a falta ou intervenção pouco visível destes profissionais.

Em 8 de janeiro de 1991, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.159, conhecida como a lei de arquivos brasileira, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e determina que “é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao

desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”. A aprovação da referida lei foi um avanço para as políticas arquivísticas, podendo inclusive ser considerada como um marco regulatório para a política nacional de arquivos no Brasil. Todavia, no próprio texto legal, podem ser apontadas algumas lacunas que impedem uma efetiva consolidação da política de arquivos. O artigo 17 da lei determina que:

São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica. (BRASIL, 1991)

No entanto, em seu artigo 18 determina que “compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.” Ou seja, para o Arquivo Nacional, somente são recolhidos e ficam sob sua responsabilidade de preservar, os arquivos do Poder Executivo Federal, sendo excluídos os arquivos das outras esferas federais como os arquivos do Judiciário e do Legislativo, por exemplo.

Esta não ingerência nos arquivos das outras esferas federais, do ponto de vista do tratamento documental, da preservação e da disponibilidade de acesso, fragmenta a possibilidade de conhecimento do funcionamento da esfera federal que realiza suas atividades através do exercício de três poderes: executivo, legislativo e judiciário. A lei ao privilegiar os arquivos do Executivo Federal, determinando que o Arquivo Nacional recolha e trate somente os arquivos desta esfera, de certa forma, deixa de atender a demandas dos cidadãos que necessitam do acesso aos arquivos do judiciário e legislativo.

Sabe-se que cada uma destas esferas tem o dever de zelar pelos seus arquivos. No entanto, não há a obrigatoriedade da existência de um arquivo permanente para onde esses arquivos possam ser recolhidos, tratados, e abertos à consulta do público, com espaços e necessidades próprias, como é o caso do Arquivo Nacional para os arquivos do Executivo. A atenção que é dispensada aos documentos que são recolhidos a um arquivo público responsável pela guarda da documentação permanente não é a mesma dispensada aos documentos que não são recolhidos para estes espaços, por razões financeiras, técnicas, operacionais e de recursos humanos e materiais. Da mesma forma, dificulta o acesso do cidadão, uma vez que estes conjuntos documentais não estão armazenados em um só lugar e não recebem um tratamento padrão que viabilize sua consulta.

A aprovação da Lei 8.159 com estas lacunas demonstra a frágil força e/ou atuação política dos profissionais da informação que parecem não ter conseguido atuar neste espaço decisório para intervir nesta deliberação que está diretamente relacionada aos arquivos.

Outra lei recentemente aprovada, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal, serve de exemplo para demonstrar a atuação política tímida dos profissionais da informação. Primeiro porque, na repercussão que houve desde o início dos trâmites legais até o momento de sua aprovação no congresso, não foi notória a participação dos profissionais da informação que trabalham com arquivos. Não foi verificada, até antes da aprovação da lei, grande mobilização das associações profissionais em promoção de eventos e debates acerca do tema, da mesma forma que não tiveram um número significativo de publicações em periódicos científicos da área, conforme se pode perceber fazendo uma consulta na BRAPCI.

Além disso, quando a lei foi aprovada, foi determinado um prazo de 180 dias para que ela entrasse em vigor e para que as instituições se preparassem para seu pleno atendimento. Sem dúvidas, uma lei que regulamenta e garanta o acesso às informações produzidas e recebidas pelos órgãos governamentais era essencial para que o cidadão no Brasil pudesse usufruir do seu direito constitucional de acesso. Entretanto, para que os órgãos governamentais possam garantir o acesso pleno, é preciso que os acervos estejam tratados, isto é, organizados, arranjados, descritos, divulgados em instrumentos de pesquisa apropriados e preservados. Para isso, é necessário, além de interesse político, recursos financeiros, humanos e materiais; mão de obra especializada; conhecimento científico, intelectual e técnico dispensados ao tratamento destas informações; tempo, uma vez que não é possível tratar massa documental acumulada em anos em um curto espaço de tempo; etc.

Todas estas questões apontadas interferem no tratamento técnico dos conjuntos documentais que constituem os arquivos e foram (e ainda são) questões fundamentais que se colocam como empecilhos à gestão documental dos arquivos no Brasil, que há anos vem sendo negligente com a documentação que produz. A dimensão informacional do Estado brasileiro é pouco percebida tanto por si próprio como por seus cidadãos e não é com a criação de uma lei – embora de suma importância, que os problemas relacionados às questões citadas serão resolvidos.

A postura dos profissionais da informação diante da aprovação da lei não revelou uma preocupação em apontar e debater as questões acima citadas, aproveitando o momento político em que a lei estava sendo discutida – e negociada. Os diversos setores da sociedade

civil não foram informados destas questões primordiais para que o acesso às informações produzidas e recebidas pelos órgãos governamentais pudesse acontecer e, nesse sentido, os profissionais da informação deixaram de contribuir de forma mais eficaz na intervenção deste processo de criação e implementação da lei.

Situação parecida aconteceu também com a aprovação do PNDH-3, aprovado pelo Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que traça as políticas para os direitos humanos que devem ser implantadas pelo governo federal. O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas. Cada uma destas ações programáticas envolvem diversos ministérios e órgãos governamentais a eles ligados, bem como setores da sociedade civil organizada.

Um dos seis eixos orientadores que compõem o Programa é o direito à memória e à verdade e é o único que envolve o Arquivo Nacional, os arquivos e os profissionais da informação através de duas diretrizes: a diretriz 23, que trata do reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado; e a diretriz 24, que trata da preservação da memória histórica e construção pública da verdade. Para atendimento da diretriz 23, o programa aponta que, com o objetivo de promover maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas por alguns órgãos – dentre eles, o Arquivo Nacional. No PNDH-3, o Arquivo Nacional tem o papel de auxiliar os trabalhos da Comissão da Verdade, constituída para examinar as violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política no período da ditadura militar no Brasil.

Já para o atendimento da diretriz 24, o programa aponta que, com o objetivo de incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e da construção pública da verdade sobre períodos autoritários, serão disponibilizadas linhas de financiamento para a criação e manutenção de centros de memória, museus, memoriais, centros de documentação e observatórios de direito à memória e à verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil referentes à repressão política e resistência à ditadura.

O envolvimento do Arquivo Nacional, dos profissionais da informação e dos arquivos está presente em apenas 4 das 521 ações programáticas. No entanto, existem várias outras ações nas quais estes profissionais poderiam e/ou deveriam estar envolvidos para contribuir com seu conhecimento e colaborar com a garantia dos direitos humanos.

Por que estes profissionais não estão ocupando estas esferas de atuação e decisão? Por que não estão envolvidos nestas tarefas? Como poderiam ter atuado politicamente no sentido de ter maior participação e envolvimento neste programa? Apesar de ainda não termos

respostas absolutas para estas perguntas, reconhecemos nelas a possibilidade de um caminho para examinarmos estas questões que levantamos ser necessário observar e buscar soluções.

Além destas reflexões, percebemos ainda, conforme já levantado anteriormente, que o envolvimento dos profissionais da informação com os arquivos de direitos humanos, de acordo com o PNDH-3, está relacionado somente a arquivos que refletem e apontam a violação de direitos no período da ditadura militar. Atualmente, muitos direitos humanos são violados pela falta de acesso dos cidadãos a documentos produzidos pelos órgãos públicos no exercício de suas atividades e o Programa por sua vez, não propôs nenhuma ação no sentido de promover a gestão documental nestes órgãos e nem os profissionais da informação que acreditam atuar no sentido de assegurar os direitos humanos tiveram iniciativas, ou êxito em tendo-as tido, de incluir esta proposta na agenda de discussões do Programa.

A defesa dos direitos humanos pelos profissionais da informação, ressaltando a dimensão democrática dos arquivos na garantia de direitos, deve começar pela postura política que estes profissionais assumem na ocupação de espaços de decisão e na capacidade técnica, intelectual e política de intervir em questões concernentes aos arquivos.

A dificuldade na definição do que são “arquivos de direitos humanos” ou como apresentamos ser mais pertinente, na identificação dos arquivos que apresentem direitos humanos enquanto um valor que deva ser considerado como valor secundário para ser preservado, pode ser em função destas características peculiares dos direitos humanos. Por essa razão, há a necessidade de discuti-los e de encontrar parâmetros que possam ser seguidos pelos profissionais da informação para definir o que são direitos humanos e só assim poder delimitar o que são “arquivos de direitos humanos”.

Os pressupostos e hipóteses apresentadas configuram-se como um esforço em contribuir tanto para a discussão deste tema ainda pouco referenciado de forma teórica e científica na literatura brasileira como para as iniciativas e práticas empreendidas por profissionais da informação em relação aos “arquivos de direitos humanos”.

CONCLUSÃO

Tomando como referencial teórico para analisar as práticas arquivísticas brasileiras (representadas através do Projeto Memórias Reveladas do Arquivo Nacional e das ações programáticas estabelecidas no PNDH-3) as ideias defendidas por Bobbio (2004), de que os direitos humanos para serem concebidos como tal precisam estar positivados, sendo direitos mal definidos, heterogêneos, antinômicos e principalmente, históricos, nascendo de modo gradual e não de uma vez por todas, apontamos que para os arquivos e seus profissionais

cumprirem o seu papel na garantia dos direitos humanos é preciso: a) conhecer o que são direitos humanos e quais são os instrumentos legais que os declaram; b) estabelecer que direitos humanos seja um valor a ser buscado nos documentos, e não um conteúdo; c) elencar como “arquivos de direitos humanos” não apenas aqueles que tratem de “violações” de direitos; d) incluir também no rol dos “arquivos de direitos humanos” aqueles referentes às “afirmações” de direitos humanos; e) perceber a natureza política dos direitos humanos e assumir postura política adequada frente aos processos e instâncias decisórias que levam à afirmação destes direitos.

REFERÊNCIAS

ACERVO: REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL. 50 anos do golpe: ditadura e transição democrática no Brasil. v. 27, n. 1, 2014

ACERVO: REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL. Acesso à informação e direitos humanos. v. 24, n. 1, jan./jun., 2011.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística**. Rio de Janeiro, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Pág. 82-93. n°. 3, abr./jun. 2008. Disponível em:
<http://www.djf.inf.br/sumarios2.php> Acesso em: 23 jun. 2013.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; Altera a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Revoga a Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8159 de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, de 18 de novembro de 2011, p. 1 (Edição Extra)

BRASIL. Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, p. 455, de 9 de janeiro de 1991.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF, 2010

DORNELLES, João Ricardo. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. **Ciência da Informação**. v. 28, n. 2, p. 146-154, 1999. Disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19651999000200007>. Acesso em: 27 de maio de 2012.

GONZÁLEZ QUINTANA, Antonio. **Políticas archivísticas para la defensa de los derechos humanos**. Paris: Consejo Internacional de Archivos, 2009.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Antonio José. STAMPA, Inez Terezinha. (Organizadores). Arquivo, memória e resistência dos trabalhadores no campo e na cidade: comunicações do 2º Seminário Internacional o mundo dos trabalhadores e seus arquivos. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional; São Paulo : Central Única dos Trabalhadores, 2012. Disponível em: <http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/media/Mundo%20dos%20trabalhadores.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-America de Estudos Constitucionais**, n. 6, jul./dez, 2005.